



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-34983/91.9

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-3587/96)
JLV/clso

Embargos não conhecidos, diante de decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-34983/91.9, em que são Embargantes BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO E ADAIR SILVA ALONSO e Embargados OS MESMOS.

A egrégia 1ª Turma julgou o recurso de revista do Banco Mercantil de São Paulo S/A, conhecendo quanto às horas extras pré-contratadas e horas extras contadas minuto a minuto e, no mérito negou provimento quanto às horas extras pré-contratadas e deu provimento quanto às horas extras contadas minuto a minuto, reformando o acórdão regional, para excluir da condenação o pagamento como hora extra do tempo inferior a cinco minutos (fls. 227/230).

Inconformado, interpôs às fls. 232/234 embargos infringentes em conformidade com o artigo 894 da CLT o Banco Mercantil de São Paulo S/A.

Pleiteia a reforma do julgado por entender que não são devidas as horas extras em face do Enunciado nº 199 e ainda que o reclamante era subchefe, devendo ser aplicado ao mesmo o disposto no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e que a aplicabilidade do Enunciado nº 126 violou o artigo 896 Consolidado.

Em face da decisão turmária recorre também, Adair Silva Alonso, às fls. 237/241, através de embargos infringentes à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-34983/91.9

colenda SDI com fundamento no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega, que o tempo gasto para marcação do ponto deve ser computado como tempo de serviço e por isso pretende a reforma do julgado. Acosta arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade dos recursos à fl. 243, impugnação do Banco Mercantil de São Paulo S/A, fls. 244/245, no sentido de que seja mantida a v. decisão turmária, que não reconheceu como hora extra os cinco minutos utilizados para marcação de ponto, impugnação de Adair Silva Alongo, às fls. 246/249, pela manutenção do julgado no tocante às horas extras em face do empregado não exercer cargo de confiança.

O parecer da Procuradoria às fls. 250/251 pelo não conhecimento dos recursos.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO RECLAMADO

Satisfeitos os pressupostos formais de admissibilidade do recurso.

Recorre, pretendendo o reconhecimento do cargo de confiança ao empregado que exercia a função de "subchefe de caixa" com a conseqüente exclusão do pagamento das horas extras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-34983/91,9

Conforme se depreende dos autos, o empregado não detinha o poder de mando e gestão, não tendo como caracterizar o cargo de "subchefe de caixa" como de confiança. Correta a decisão turmária, incidindo à espécie os Enunciados n°s 42 e 126.

Não conheço.

RECURSO DO RECLAMANTE

Satisfeitos os pressupostos formais de admissibilidade do recurso.

Interpôs embargos infringentes pretendendo que fossem computados os minutos gastos para marcação de ponto como horário extraordinário.

A Turma decidiu em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte. Determinando que os minutos excedentes aos cinco minutos gastos para registro de entrada e saída do serviço deverão ser computados como extras o tempo inferior a este não, mesmo porque seria impossível a marcação de ponto simultânea por todos os servidores.

Cabível à espécie o Enunciado n° 333.

Não conheço.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

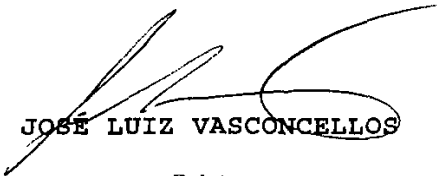
PROC. N° TST-E-RR-34983/91.9

maioria, não conhecer dos embargos do Banco reclamado quanto ao tema Cargo de Subchefe, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, revisor, e Nelson Antônio Daiha e, ainda por maioria, não conhecê-los também no tocante ao tema Cancelamento de Horas Extras Pré-Contratadas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Leal e Nelson Antônio Daiha e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Libânio Cardoso, que os conheciam, no particular, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado n° 199 desta Corte; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante.

Brasília, 18 de junho de 1996.

WAGNER PIMENTA

Presidente em exercício



JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Subprocurador-Geral do Trabalho